



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 27624-A/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de Enquadramento Orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais.

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de Enquadramento Orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento.

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal.

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado.

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao Município de

Trancoso, mas em montante diferente do que havia sido comunicado no projecto de despacho conjunto remetido ao município em sede de audiência de interessados e que, por isso, se procedeu ao envio de novo projecto de despacho conjunto que fixa o excesso de endividamento líquido em € 96 862.

Face ao exposto e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o Município de Trancoso notificado do novo projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro correspondente ao excesso de endividamento verificado, para se voltar a pronunciar em sede de audiência dos interessados.

O Município de Trancoso, em sede de audiência dos interessados, confirmou os factos invocados no projecto de despacho conjunto, apenas discordando da interpretação feita quanto ao montante de rateio considerado para efeitos do apuramento do limite de endividamento líquido.

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, pelo Município de Trancoso, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este Município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

5 de Dezembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

Em euros

Ultrapassagem EL 2006 notificada Julho/2007	Montante justificado na sequência da 1.ª notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Setembro/2007	Montante justificado na sequência da 2.ª notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Novembro/2007	Ultrapassagem endividamento 2007		N.º retenções, até 10% do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
					Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem EL 2006 notificada
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(5)-(9), se (5)>(9)
425 248	0	425 248	328 386	96 862	700 131	2 489 417	2	0	96 862

Despacho n.º 27624-B/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de Enquadramento Orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais.

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de Enquadramento Orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento.

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal.

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado.

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao Município de Santa Comba Dão, mas em montante diferente do que havia sido comunicado no projecto de despacho conjunto remetido ao município em sede de

audiência de interessados e que, por isso, se procedeu ao envio de novo projecto de despacho conjunto que fixa o excesso de endividamento em € 1 922 066.

Face ao exposto e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o Município de Santa Comba Dão notificado do novo projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro correspondente ao excesso de endividamento verificado, para se voltar a pronunciar em sede de audiência dos interessados.

O Município de Santa Comba Dão, em sede de audiência dos interessados, contestou os valores apurados invocando a existência de receitas reportadas a 2006 mas apenas arrecadadas em 2007 e o não recebimento, em 2006, de verbas relativas a fundos comunitários e outras participações.

A argumentação invocada pelo Município de Santa Comba Dão, em sede de audiência dos interessados, não pode ser acolhida, uma vez que, o montante das receitas invocadas já foi considerado e relativamente aos fundos comunitários e outras participações, referidos pelo município, ou já foram considerados ou não foi apresentado comprovativo do pedido de pagamento dos mesmos às entidades competentes.

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, pelo Município de Santa Comba Dão, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este Município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos 3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

5 de Dezembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

Em euros

Ultrapassagem EL 2006 notificada Julho/2007	Montante justificado na sequência da 1.ª notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Setembro/2007	Montante justificado na sequência da 2.ª notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Novembro/2007	Ultrapassagem endividamento 2007		N.º retenções, até 10% do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
					Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem EL 2006 notificada
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(5)-(9), se (5)>(9)
2 167 161	0	2 167 161	245 095	1 922 066	1 155 354	5 555 739	64	0	1 922 066

Despacho n.º 27624-C/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de Enquadramento Orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais.

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de Enquadramento Orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento.

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal.

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado.

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao Município da Nazaré mas, em montante diferente do que havia sido comunicado no projecto de despacho conjunto remetido ao município em sede de audiência de interessados e que, por isso, se procedeu ao envio de novo projecto de despacho conjunto que fixa o excesso de endividamento em € 449 203.

Face ao exposto e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o Município da Nazaré notificado do novo projecto de

despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro correspondente ao excesso de endividamento verificado, para se voltar a pronunciar em sede de audiência dos interessados.

O Município da Nazaré, em sede de audiência dos interessados, não contestou os montantes apurados tendo justificado que para tal facto contribuiu a falta de transferências de verbas da Administração Central para a autarquia, relativas a participações financeiras em projectos já executados e liquidados em parte.

A argumentação invocada pelo Município da Nazaré, em sede de audiência dos interessados, não pode ser acolhida, uma vez que, os pedidos de participação a que se refere a autarquia ou foram apresentados já em 2007 ou não ficou demonstrada a apresentação desses pedidos às entidades competentes.

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, pelo Município da Nazaré, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este Município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

5 de Dezembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.